



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **06499/09**

Objeto: Prestação de Contas Anual – exercício de 2007

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Responsável: Flávio Romero Guimarães

Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande – exercício de 2007. Julga-se irregular com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor. Remessa de cópias ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02568/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães, relativas ao exercício de 2007, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: **a) JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Flávio Romero Guimarães; **b) IMPUTAR** débito no valor de **R\$601.111,57**, referente a despesas sem comprovação, acrescido esse valor da multa de **R\$40.000,00**, com base no artigo 55 da LOTCE; **c) ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais; **d) APLICAR** ao citado gestor a multa de **R\$5.610,20**, pelas irregularidades apontadas pela Auditoria e não elididas pelo responsável; **e) ASSINAR** o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento do débito imputado e das mencionadas multas aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sujeitando-se, não o fazendo, a cobrança judicial; **f) REMETER** ao Ministério Público Comum cópias deste processo para as providências a seu cargo.

Assim decidem haja vista a ocorrência de irregularidades que acarretam a rejeição das contas em exame, e ensejam, sem dúvida, a imputação de débito e a aplicação de multa dentre elas, notadamente, despesas sem comprovação, por cuja realização deve ser o erário ressarcido.

Também a ocorrência de falta de licitação, ou de dispensa ou de inexigibilidade, assim como a realização de despesas além dos valores licitados; falta de efetivo controle patrimonial; controle financeiro insuficiente, ocasionando prejuízo à transparência na movimentação de recursos.

A irregularidade indicada pela Auditoria capaz de causar imputação de débito e, conseqüentemente, a irregularidade das contas, relacionadas ao pagamento à empresa Maria do Carmo Gomes Carneiro, não merece ser mantida, haja vista que ela se tem apresentado em alguns processos oriundos daquele município e a Câmara já tem entendido que a citada firma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **06499/09**

possui situação regular, não havendo fundamento para sua caracterização como inexistente, irregular ou inidônea.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**